



SEGUNDO PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DOS CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA E SOBRE AS OBRIGAÇÕES MILITARES EM CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA

Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 2 de fevereiro de 1993 (Série de Tratados Europeus, n.º 149).

Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 24 de março de 1995.

[Relatório explicativo](#) (Portal do Conselho da Europa).

Portugal: até 31 de dezembro de 2017, não havia procedido à assinatura ou ratificação deste instrumento, pelo que o texto que a seguir se publica não constitui uma versão oficial.

[Estados Partes](#) (Portal do Conselho da Europa).

SEGUNDO PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DOS CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA E SOBRE AS OBRIGAÇÕES MILITARES EM CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo,

Tendo considerado necessário emendar o Capítulo I da Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla, assinada em Estrasburgo a 6 de maio de 1963, de ora em diante designada “a Convenção”;

Considerando o elevado número de migrantes que se fixaram permanentemente nos Estados membros do Conselho da Europa e a necessidade de completar a sua integração no Estado de acolhimento, particularmente no caso de migrantes de segunda geração, através da aquisição da nacionalidade deste Estado;

Considerando o elevado número de casamentos mistos nos Estados membros e a necessidade de facilitar a aquisição, por um dos cônjuges, da nacionalidade do outro cônjuge, e a aquisição, pelos seus filhos, da nacionalidade de ambos os pais, a fim de encorajar a unidade de nacionalidade no seio da mesma família;

Considerando que a conservação da nacionalidade de origem constitui um fator importante para alcançar estes objetivos, tendo em conta as Resoluções (77) 12 e 13 do Conselho da Europa, sobre a nacionalidade dos cônjuges de nacionalidades diferentes e



a nacionalidade das crianças nascidas dentro do casamento, bem como a evolução da legislação do Estados membros na matéria,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º da Convenção, são acrescentados três novos parágrafos, com a seguinte redação:

“5. Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 1 e, se aplicável, 2, *supra*, sempre que um nacional de uma Parte Contratante adquira a nacionalidade de outra Parte Contratante em cujo território tenha nascido e resida, ou onde tenha residido habitualmente durante um prazo que se comece a contar antes dos 18 anos de idade, cada uma destas Parte pode prever que a pessoa conserve a sua nacionalidade de origem.

6. Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 1 e, se aplicável, 2 e 5, *supra*, em caso de casamento entre nacionais de diferentes Partes Contratantes, cada uma destas Partes pode prever que o cônjuge que adquira, por sua livre vontade, a nacionalidade do outro cônjuge, conserve a sua nacionalidade de origem.

7. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2, *supra*, se aplicável, caso um nacional de uma Parte Contratante que seja menor e cujos pais sejam nacionais de diferentes Partes Contratantes adquira a nacionalidade de um dos seus pais, cada uma destas Partes pode prever que a pessoa conserve a sua nacionalidade de origem.”

Artigo 2.º

As disposições do artigo 4.º da Convenção não se aplicarão a questões abrangidas pelo presente Protocolo.

Artigo 3.º

1. Nas relações entre os Estados Partes na Convenção que apliquem as disposições do Capítulo I desta última e que sejam também Partes no presente Protocolo, o Capítulo I da Convenção será aplicável:

a) Conforme modificado pelo presente Protocolo; ou



b) Caso os Estados em causa sejam também Partes no Protocolo de Emenda à Convenção de 24 de novembro de 1977, conforme modificado por este Protocolo e pelo presente Protocolo.

2. Nas relações entre os Estados Partes na Convenção que apliquem as disposições do Capítulo I desta última e que sejam Partes no presente Protocolo, e os Estados Partes na Convenção que apliquem as disposições do Capítulo I desta última sem que sejam Partes no presente Protocolo, o Capítulo I da Convenção será aplicável:

a) Na sua forma original; ou

b) Caso os Estados em causa sejam também Partes no Protocolo de Emenda à Convenção de 24 de novembro de 1977, conforme modificado por este Protocolo.

Artigo 4.º

1. O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa signatários da Convenção, que podem exprimir o seu consentimento em ficarem vinculados mediante:

a) A assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;

b) A assinatura com reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2. Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá assinar sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, nem depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a menos que seja já ou se torne simultaneamente Estado Contratante na Convenção e na condição de que aplique as disposições do Capítulo I da mesma Convenção.

3. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 5.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data em que dois Estados membros do Conselho da Europa, Contratantes na Convenção, exprimam o seu consentimento em ficarem vinculados pelo presente Protocolo em conformidade com as disposições do artigo 4.º.



2. Relativamente a qualquer outro Estado membro que posteriormente exprima o seu consentimento em ficar vinculado pelo presente Protocolo, este entrará em vigor um mês após a data de assinatura ou de depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 6.º

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção poderá aderir ao presente Protocolo, desde que tenha aceitado as disposições do Capítulo I da Convenção.

2. Considerar-se-á qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que tenha sido convidado a aderir à Convenção como tendo também sido convidado a aderir ao presente Protocolo, desde que tenha aceitado as disposições do Capítulo I da Convenção.

3. Relativamente a qualquer Estado aderente, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 7.º

1. Qualquer Parte poderá, a todo o momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. Tal denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

3. A denúncia da Convenção implica, *ipso jure*, a denúncia do presente Protocolo.

Artigo 8.º

Não é admitida qualquer reserva às disposições do presente Protocolo.

Artigo 9.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e os governos de quaisquer Estados que tenham aderido ou que tenham sido convidados a aderir à Convenção, do seguinte:

- a) Qualquer assinatura do presente Protocolo;



- b) Depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com os seus artigos 5.º e 6.º;
- d) Qualquer notificação recebida em conformidade com as disposições do artigo 7.º e data em que a denúncia produz efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, neste segundo dia do mês de fevereiro de 1993, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e a qualquer Estado convidado a aderir ao presente Protocolo.